INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO MODELO 10 RENDIMENTOS E RETENÇÕES NÃO LIBERATORIAS DE SUJEITOS PASSIVOS RESIDENTES INDICAÇÕES GERAIS A declaração modelo 10 destina e a dicular or a rendimenta sujeitos a importa, antinidado por aujeito passivos de IRS ou de IRC residentes no terrificio nacional, hem como as responsas resultanças na forma, alean, devem ser declarados todos as rendimenta. — Papa de contrados à disposação do respectivo de presenta de rendimenta sujeitos a empletamento. — Papa de contrados à disposação do respectivo de presenta de rendimenta compandamenta contrados de contrados de rendimenta do respectivo de rendimenta de contrados à disposação. — Papa de contrados à disposação de rendimenta de

CÓDIGOS				RENDIMENTOS	DA CATEGORIA E -	RENDIMENTOS DE	CAPITAIS	
E	Rendimento	s sujeitos a retenção	não liberat	ória (incluindo os disp	ensados de retenção).		
-	Pandimentor	de englobamento ob	riantário:					
E -		orrentes de contratos o						
	 Juros dece Saldos do: 	orrentes de contratos o s juros apurados em c	de mútuos ontrato ou	e aberturas de créditi lancados em conta o	o; prrente:			
						1;		
	 Os rendim e redes int 	entos decorrentes da	cessão ter	nporária de direitos d	e propriedade intelec	tual, industrial, experi	ência adquirida, assist	tência técnica e cedência de es
		dimentos derivados d	e aplicação	de capitais de englo	bamento obrigatório.			
Nota – Com ref sórios à sorieda	ferência aos an ade bem como	os de 2010 e anterior os rendimentos reso	es, os rend eltantes a i	limentos respeitantes uros e outras formas	a juros e outras form de remuneração dev	ias de remuneração o idos nelo facto de os	de suprimentos, abono sócios não levantares	os ou adiantamento de capital : n os lucros ou remunerações o
sua disposição [(alineas d) e e)	do n.* 2 do art. 5.* do	Código do	IRS] devem continua	r a ser indicados na p	resente declaração u	tilizando-se o código l	E, sendo que, com referência a
2011 e seguinte:	s, tais rendimer	ntos devem ser indica	dos na dec	laração modelo 39 (n	endimentos e retençõ	es a taxas liberatória:	s – n.* 12 do art. 119.*	do Código do IRS).
CÓDIGOS				RENDIMENTO	DA CATEGORIA F	- RENDIMENTOS PI	REDIAIS	
F	Rendas (inc	luindo os dispensados	de retenç	ão).				
F1	Sublocação							
CÓDIGOS				RENDIMENTOS D	A CATEGORIA G - I	NCREMENTOS PATI	RIMONIAIS	
G	Indemnizaç	ões e assunção de ob	rigações d	e não concorrência.				
CÓDIGOS				RENDI	MENTOS DA CATEG	ORIA H = PENSÕES		
н	Pensões (or	om exceção das pensi	Ses de sob					
H1	Rendas terr	porárias e vitalicias.						
H2	Pré-reforma	s contratadas até 31 o	de dezemb	ro de 2000 cujos pag	amentos se iniciaram	até essa data.		
H3	Pensões de	sobrevivência.						
н -	Pensões (co	m excecão das nensi	nes de sot	revivência e de alim	entos) suieitas a rete	encão na fonte ainda	que lhes correspond	da a taxa de 0% nas tabelas d
	(art. 99.º do	Código do IRS).						
	As pensões	pagas ou colocadas à dicadas pela totalidad	disposiçã	o de sujeitos passivo	s deficientes, com gra	au de incapacidade p	ermanente devidame	nte comprovado igual ou supe
	 Rendas temo 	orárias e vitalicias.						
	- Pré-reformas	contratadas até 31 di	e dezembn	o de 2000 e cujos pag	gamentos se iniciaran	n até essa data.		
µ1 -	Os rendimen Pensões de :	tos provenientes de o sobrevivência	ontratos de	prè-reforma que não	reûnam cumulativan	nente estas condições	deverão ser identifica	ados com a letra A.
	· I GIISOES GE	accionivencia.						
CÓDIGOS					RENDIMENTOS SU.			
R	Dandimento	e culaitos a não dispa	neador do				ão dos declarados con	m a letra P1
R1		s sujeitos a retenção			00 Mt. 54. 00 000g	o do irro, com exceç	ao dos decianados con	II II III II
Indique o local o	ocal de obtença	so do rendimento o rendimento, utilizano	to an enqui	ntee letrae				
Indique o local o	ande foi obtido i	o rendimento, utilizano				с		
Indique o local o Conti Regiã	onde foi obtido i inente (fora das lo Autónoma di	rendimento, utilizano Regiões Autónomas os Agores				C		
Indique o local o Conti Regiã	onde foi obtido i inente (fora das	rendimento, utilizano Regiões Autónomas os Agores				C RA		
Indique o local o Conti Regiã Regiã	onde foi obtido i inente (fora das lo Autónoma da lo Autónoma da	Regiões Autónomas os Açores a Madeira	dos Açores	e Madeira)		RM		
Indique o local o Conti Regiã Regiã A definição do es	onde foi obtido o inente (fora das lo Autónoma do lo Autónoma do spaco geográfic	o rendimento, utilizano Regiões Autónomas os Apores a Madeira	dos Açores	e Madeira)	astabelecida no n.º 3 o	RM	do IRS, sendo que, pa	ra efeitos de preenchimento da
Indique o local o Conti Regiã Regiã A definição do es modelo 10, se di	nnde foi obtido i inente (fora das lio Autónoma di lio Autónoma di spaço geográfic leverá atender i	o rendimento, utilizano Regiões Autónomas os Açores a Madeira co onde se considera o ao local onde:	dos Açores	e Madeira)	estabelecida no n.º3 o	RM	do IRS, sendo que, pa	ra efeitos de preenchimento da
Indique o local o Conti Regia Regia A definição do es modelo 10, se di	onde foi obtido i inente (fora das lo Autónoma do lo Autónoma do spaço geográfic leverá atender i prestado o trab	o rendimento, utilizano Regiões Autónomas os Açores a Madeira o onde se considera o so local onde: alho – categoria A;	dos Açores	e Madeira)dimento encontra-se		RM	do IRS, sendo que, pa	ra efeitos de preenchimento da
Indique o local o Contil Regia Regia Regia A definição do es modelo 10, se d - É - Se - Se	inente (fora das ão Autónoma do ão Autónoma do spaço geográfic leverá atender o prestado o trab e situa o estabe e situa o estabe e situa o estabe	o rendimento, utilizano Regiões Autónomas is Appres as Appres to onde se considera o ao local onde: alho – categoria A; fecimento ou é exerci- fecimento o que devia	dos Açores btido o ren da habitual imputar-se	dimento encontra-se e	categoria B; goria E;	RM	do IRS, sendo que, pa	ra efeitos de preenchimento da
Indique o local o Contil Regiã Regiã A definição do es modelo 10, se d - É; - Se - Se - Se	inente (fora das lo Autónoma de lo Autónoma de lo Autónoma de spaço geográfic leverá atender a prestado o trab e situa o estable e situa o estable e situa o estable e situam os imó	o rendimento, utilizano Regiões Autónomas - so Apores - so Apores - so Onde se considera o so Iocal onde: alho – categoria A; decimento o que device fecimento a que device - categoria F e i	dos Açores btido o ren da habitual imputar-se G (rendime	dimento encontra-se e mente a profissão – cate mitos e ganhos prove	categoria B; goria E;	RM	do IRS, sendo que, pa	ra efeitos de preenchimento da
Indique o local o Contil Regiã Regiã A definição do es modelo 10, se d - É; - Se - Se - Se	inente (fora das lo Autónoma de lo Autónoma de lo Autónoma de spaço geográfic leverá atender a prestado o trab e situa o estable e situa o estable e situa o estable e situam os imó	o rendimento, utilizano Regiões Autónomas is Appres as Appres to onde se considera o ao local onde: alho – categoria A; fecimento ou é exerci- fecimento o que devia	dos Açores btido o ren da habitual imputar-se G (rendime	dimento encontra-se e mente a profissão – cate mitos e ganhos prove	categoria B; goria E;	RM	do IRS, sendo que, pa	ra efeitos de preenchimento da
Indique o local o Conti Regia Regia A definição do es modelo 10, se d - É - Se - Se - Se - As	innde foi obtido i inente (fora das la o Autónoma di la o Autónoma di spaço geográfic leverá atender i prestado o trab e situa o estable e situa o estable e situa o sitabo e situa o sitabo e situa o sitabo e situa o sitabo e situa o sitabo	o rendimento, utilizano Regiões Autónomas - so Apores - so Apores - so Onde se considera o so Iocal onde: alho – categoria A; decimento o que device fecimento a que device - categoria F e i	dos Açores btido o ren da habitual imputar-se G (rendime	dimento encontra-se e mente a profissão – cate mitos e ganhos prove	categoria B; goria E;	RM	do IRS, sendo que, pa	ra efeitos de preenchimento da
Indique o local o Contri Regia Regia Regia A definição do es modelo 10, se de - Se - Se - Se - As Campo 06 - In	inente (fora das lo Autónoma di lo Autónoma di lo Autónoma di spaço geográfic leverá atender i prestado o trab e situa o estabe e situa o estabe	o rendimento, utilizamo Regiões Autónomas se Apores se Apores so onde se considera o so local onde: alho – categoria A; fecimento ou é exerci- fecimento ou é exerci- fecimento a que deva veis – categorias F e in pagas ou colocadas	dos Açores bitido o ren da habitual imputar-se G (rendime à disposiç	dimento encontra-se e mente a profissão – c o pagamento – cate ntos e ganhos prove ão – categoria H.	categoria B; goria E; nientes de imóveis);	RM	do IRS, sendo que, pa	ra efeitos de proenchimento da
Indique o local o Contri Regia Regia A definição do es modelo 10, se d - Se - Se - Se - As Campo 06 - In Utilize uma linha	ande foi obtido e income de la come de la come la come l	o rendimento, utilizano Regidos Autónomas so sa Apores so Apores so onde se considera do local onde: altón — categoría A; fecimento ou é exercitecimento a que deves veis — categoría S r en pagas ou colocadas	dos Açores bitido o ren da habitual imputar-se G (rendime à disposiç	dimento encontra-se e mente a profissão – c o pagamento – cate ntos e ganhos prove ão – categoria H.	categoria B; goria E; nientes de imóveis);	RM	do IRS, sendo que, pa	ra efeitos de preenchimento da
Indique o local o Contis Regia Regia A definição do es modelo 10, se d - É, - Se - Se - Se - As Campo 06 - In Utilize uma linha	inde foi obtido i inente (fora das lo Autónoma di lo Autónoma di lo Autónoma di espaço geográfici e virtua o estabe e situa o estabe e situam os limó s pensões forar imposto retido a para cada tipo enchimento do	o rendimento, utilizano Regides Autónomas - so Açores - so Açores - so Andeira - co ende se considera o co local onde: - albin — categoria A; - fecimento ou é exerci- fecimento ou é exerci- fecimento ou en colocadas	dos Açores btido o ren da habitual imputar-se G (rendime à disposiç	e Madeira) dimento encontra-se e mente a profissão - c s o pagamento - cate ntos e gamhos prove to - categoria H. total das importância	categoria B; goria E; nientes de imóveis); s retidas no ano.	RM do art. 17.º do Código		ra efeitos de proenchimento da
Indique o local o Contiti Regia Regia Regia A definição do es modelo 10, se d - É - Se - Se - As Campo 06 - In Utilize uma linha Exemplo de pres No ano a que re	ande foi obtido e inente (fora das lo Autónoma de lo Autónoma de spaço geográfic leverá atender e prestado o trab e situa o estabe e situa o e	o rendimento, utilizano Regides Audonomas es Açores Madeira so onde se considera do so local ende: alho – categoria A: elecimento ou e exerci- veis – categoria S: en pagas ou colocadas en pagas ou colocadas es de rendimento, meno quadro 5: ação foram pagos ou presidente.	dos Açores btido o ren da habitual imputar-se G (rentime à disposiç cionando o	e Madeira) dimento encontra-se e mente a profissão - e o pagamento - cate ão - categoria H. total das importância à disposição do sujei	categoria B; goria E; nientes de imóveis); s retidas no ano.	RM fo art. 17.º do Código se rendimentos obtidos es rendimentos obtidos	is no continente:	
Indique o local o Contis Regia Regia Regia A definição do es modelo 10, se d - Étj - Se - Se - As Campo 06 - In Utilize uma linha Exemplo de prer No ano a que re	unde foi obtido i niente (fora das to Autónoma di to Autónoma di spaço geográfic leverá atender i prestado o trabi e situa o estabe e enchimento do e spetia a declar tatal dos rendim e tatal dos rendim e tatal e e e rendim e tatal e e e e e e e e e e e e e e e e e e e	o rendimento, utilizano. Regides Autónomas i se Apores se Apores so Madeira so hadeira so local onde: alho — categoria A; recientento a de decimento o de vedecimento o utilizado de la considera de la composición del la	dos Açores btido o ren da habitual imputar-se G (rendime à disposiç cionando o colocados	e Madeira) dimento encontra-se e mente a profissão — o pagamento – cate nos e gambos prove do – categoria H. total das importância à disposição do sujel locados à discosição do sujel	categoria B; goria E; nientes de imóveis); s retidas no ano.	RM fo art. 17.º do Código se rendimentos obtidos es rendimentos obtidos	is no continente:	ra efeitos de preenchimento da refeitos de preenchimento da refeitos de preenchimentos recebidos, € 3000
Indique o local o Contis Regia Regia Regia A definição do es modelo 10, se di - É - Se - Se - Se - As Campo 06 - In Utilize uma linha Exemplo de prer No ano a que re	unde foi obtido i niente (fora das to Autónoma di to Autónoma di spaço geográfic leverá atender i prestado o trabi e situa o estabe e enchimento do e spetia a declar tatal dos rendim e tatal dos rendim e tatal e e e rendim e tatal e e e e e e e e e e e e e e e e e e e	o rendimento, utilizano Regides Audonomas es Açores Madeira so onde se considera do so local ende: alho – categoria A: elecimento ou e exerci- veis – categoria S: en pagas ou colocadas en pagas ou colocadas es de rendimento, meno quadro 5: ação foram pagos ou presidente.	dos Açores btido o ren da habitual imputar-se G (rendime à disposiç cionando o colocados	e Madeira) dimento encontra-se e mente a profissão — o pagamento – cate nos e gambos prove do – categoria H. total das importância à disposição do sujel locados à discosição do sujel	categoria B; goria E; nientes de imóveis); s retidas no ano.	RM fo art. 17.º do Código se rendimentos obtidos es rendimentos obtidos	is no continente:	
Continua de la composição de presenta de la composição de presenta de presenta de la composição de presenta de presenta de presenta de la composição de presenta de presenta de presenta de la composição de presenta de presenta de la composição de la compos	inente (fora das lo Autónoma di lo Autónoma di lo Autónoma di spaço geográfica evera atendor a pressado o tras si titua o estabe si situa o estabe situa o estabe si estabe si estabe si estabe si estabe si est	o rendimento, utilizano. Regilose Authonomas: se Apores so ende se considera o so ende se considera o so local ende: altho — categoria A: decimento au é exercitecimento a que decimento a que decimento a que quadro 5: ação foram pagos ou unitos do trabalho depo- unitos do trabalho depo- tira do de de desercitecimentos a que ado so de de desercitecimentos a que de rendimento, meno quadro 5: ação foram pagos ou unitos do trabalho depo- tira do de desercitação. E 10 0 de d	btido o ren da habitual imputar-se G (rendime à disposiç cionando o colocados endente co nos); 00 e retenç	e Madeira) dimento encontra-se i mente a profissão - e o pagamento - cate o pagamento - cate o categoria H. total das importância à disposição do sujei locados à disposição do de € 1000. 3 8 Radimentos	categoria B; goria E; nientes de limóvels); s retidas no ano. to passivo os seguinti no valor de € 23 000	RM 6o art. 17.º do Código es rendimentos obtido, cuja retenção na for	os no confinente: nte foi de € 4600. Dos 06 Importâncias	
Indique o local of Continue of Regist Regist Regist Regist Regist A definição do es de modelo 10, se de modelo 10, se de 19 de	inente (fora das los Autónoma do to Autónoma do to Autónoma do sepaço geográfico vever a tendor : presido o trail se situa o estaba e e estaba e e e e e e e e e e e e e e e e e e e	o rendimento, utilizano. Regides Autónomas is a Apores Autónomas a Autónomas a Autónomas Autónom	btido o ren da habitual imputar-se G (rendime à disposiç cionando o colocados endente co nos); 00 e retenç	e Madeira) dimento encontra-se e mente a profissão — s o pagamento — cate s o pagamento — cate s o para particular s o particular comparados o cate total das importância à disposição do sujel locados à disposição, ão de € 1000.	categoria B; goria E; nientes de imóveis); s retidas no ano. to passivo os seguinto no valor de € 23 000	RM so art. 17.º do Código- as rendimentos obtido, cuja retenção na for 05 Local de obtenção	os no continente: nte foi de € 4600. Dos	
Continua de la composição do esta de la composição do esta de la composição do esta de la composição de presenta de presenta de la composição de presenta de presenta de la composição de la com	inente (fora das los Autónoma do to Autónoma do to Autónoma do sepaço geográfico vever a tendor : presido o trail se situa o estaba e e estaba e e e e e e e e e e e e e e e e e e e	rendimento, utilizano. Regides Autónomas: so Apores so Apores so Apores so Apores so Apores so Apores de Cartegoria A; decimento ou de exercivacionento ou de exercivacionento de de exercivación de de exercivación de exerci	dos Açores btido o ren da habitual imputar-se d (rendime à disposiç cionando o colocados endente co nos); 00 e retenç de	e Madeira) dimento encontra-se i mente a profissão - e o pagamento - cate o pagamento - cate o categoria H. total das importância à disposição do sujei locados à disposição do de € 1000. 3 8 Radimentos	categoria B; goria E; nientes de limóvels); s retidas no ano. to passivo os seguinti no valor de € 23 000	RM so art. 17.9 do Código se rendimentos obtido , cuja retenção na for obtenção dos se construir de contra	os no confinente: nte foi de € 4600. Dos 06 Importâncias	
Indique o local of Continue of Regist Regist Regist Regist Regist A definição do es de modelo 10, se de modelo 10, se de 19 de	inente (fora das los Autónoma do to Autónoma do to Autónoma do sepaço geográfico vever a tendor : presido o trail se situa o estaba e situa o estaba e situa o estaba e situam os imó pensões forar mossto retiso a para cada tipo enchimento do conspelha a declar tal de sendim se a nos encolar possibilidad o pensona de se possibilidad possibilida	o rendimento, utilizano. Regides Autónomas i se Apores se Apores Nadeira vo onde se considera o lo local onde: alho — categoria A; decimento ou é exercisecimento ou é exercisecimento a que decimento ou especia esta decimento a que actegorias F e la pagas ou cotacadas de de rendimento, mene quadro 5: aplo foram pagos ou notes de trabalho depe 7, 2008 e 2008 (rés a da declaração E anos anteriores Valores	dos Açores btido o ren da habitual imputar-se 6 (rendime à disposiç cionando o colocados endente co nos); 00 e retenç de N.º de anos	e Madeira)	categoria B; goria E; nientes de limóvels); s retidas no ano. to passivo os seguinti no valor de € 23 000	RM so art. 17.º do Código as rendimentos obtido , cuja retenção na for 05 Local de obtenção dos rendimentos	os no continente: nte foi de € 4600. Dos 06 Importâncias retidas	
Indique o local of Control Regist Reg	innels (fora das lo Autónoma di lo Autónoma di lo Autónoma di spaço geográfici spaço geográfici presstado o trab sittua o estabo sittua o estabo sittua o estabo situa o estabo sit	rendimento, utilizano. Regides Autónomas: so Apores so Apores so Apores so Apores so Apores so Apores de Cartegoria A; decimento ou de exercivacionento ou de exercivacionento de de exercivación de de exercivación de exerci	dos Açores btido o ren da habitual imputar-se d (rendime à disposiç cionando o colocados endente co nos); 00 e retenç de	e Madeira) dimento encontra-se e mente a profissão - e o pagamento - cate montes e garños - cate montes e garños - cate montes e garños - cate monte e cate mo	tategoria B; goria E; poria E; nientes de limóveis); s retidas no ano. to passivo os seguinti no valor de € 23 000 04 Tipo de rendimentos A	RM so art. 17.9 do Código as rendimentos obtido , cuja retenção na for obtenção dos rendimentos	os no continente: te foi de € 4600. Dos G6 Importâncias retidas 4 600	
Indique o local of Continue of Regist	nade foi obidio i nente (inca da acia da Autónoma di la o Autónoma di la presenta del pressado o traba e situa o estabe la esta	o rendimento, utilizano. Regides Autónomas i se Apores se Apores Nadeira vo onde se considera o lo local onde: alho — categoria A; decimento ou é exercisecimento ou é exercisecimento a que decimento ou especia esta decimento a que actegorias F e la pagas ou cotacadas de de rendimento, mene quadro 5: aplo foram pagos ou notes de trabalho depe 7, 2008 e 2008 (rés a da declaração E anos anteriores Valores	dos Açores btido o ren da habitual imputar-se 6 (rendime à disposiç cionando o colocados endente co nos); 00 e retenç de N.º de anos	e Madeira)	tategoria B; goria E; goria E; sientes de limóveis); s retidas no ano. to passivo os seguinti no valor de € 23 000 04 Tipo de rendimentos	RM so art. 17.º do Código as rendimentos obtido , cuja retenção na for 05 Local de obtenção dos rendimentos	os no continente: nte foi de € 4600. Dos 06 Importâncias retidas	
Indique o local of Continue of Regist	innels (fora das lo Autónoma di lo Autónoma di lo Autónoma di spaço geográfici spaço geográfici presstado o trab sittua o estabo sittua o estabo sittua o estabo situa o estabo sit	o rendimento, utilizano. Regides Autónomas i se Apores se Apores Nadeira vo onde se considera o lo local onde: alho — categoria A; decimento ou é exercisecimento ou é exercisecimento a que decimento ou especia esta decimento a que actegorias F e la pagas ou cotacadas de de rendimento, mene quadro 5: aplo foram pagos ou notes de trabalho depe 7, 2008 e 2008 (rés a da declaração E anos anteriores Valores	dos Açores btido o ren da habitual imputar-se 6 (rendime à disposiç cionando o colocados endente co nos); 00 e retenç de N.º de anos	e Madeira) dimento encontra-se e mente a profissão - e o pagamento - cate montes e garños - cate montes e garños - cate montes e garños - cate monte e cate mo	tategoria B; goria E; poria E; nientes de limóveis); s retidas no ano. to passivo os seguinti no valor de € 23 000 04 Tipo de rendimentos A	RM so art. 17.9 do Código as rendimentos obtido , cuja retenção na for obtenção dos rendimentos	os no continente: te foi de € 4600. Dos G6 Importâncias retidas 4 600	
Indique o local of Indique o local of Rogial Rogial Rogial A definição do en modelo 10, se de modelo 10, se	node fol obidio i nobidio i nonde fol obidio i nente (for a daza do Autonoma di aco aco accionato di	o rendimento, utilizante. Regilose Autohomoses. Se Agoresia. Se Considera no se local endesia. S	dos Açores btido o ren da habitual imputar-se 6 (rendime à disposiç cionando o colocados endente co nos); 00 e retenç de N.º de anos	e Madeira) dimento encontra-se e mente a profissão - e o pagamento - cate montes e garños - cate montes e garños - cate montes e garños - cate monte e cate mo	tategoria B; goria E; poria E; nientes de limóveis); s retidas no ano. to passivo os seguinti no valor de € 23 000 04 Tipo de rendimentos A	RM so art. 17.9 do Código as rendimentos obtido , cuja retenção na for obtenção dos rendimentos	os no continente: te foi de € 4600. Dos G6 Importâncias retidas 4 600	
Indique o local of Rogial Rogial Rogial Rogial Rogial Rogial A definição do es modelo 10, se de modelo 10, se de Se	node foi obidio' incente (for a daza ba Autonoma di ba Autonoma di ba Autonoma di spapo geografii evera alender : presstado o traba situa o estabo situa o estabo situa o estabo situa o estabo situa o estabo situano es imo pensides forar posto retido a para cada ligo pensides forar para cada ligo pensides forar para cada ligo enchimento do speria de cada se son Número de intificação cal contribuições o contribuições o	o rendimento, utilizante. Regiless Authornaus. SA Aporesis. SA Apores	dos Açores da habitual imputar-se fo (rendime à disposi clonando o colocados andente co nos); N.º de anos 3	e Madeira) Idimento encontra-se un mente a y ordicado I posperanto esto posperanto esto del mente de participa de la posperanto este por la composición de la disposiçada de supera de la disposiçada de su	categoria B; goria E; goria E; sientes de limóveis); s retidas no ano. to passivo os seguinto no valor de € 23 000 44 Tipo de rendimentos A H	RM Ro art. 17.* do Código tos rendimentos códido cos intenção na foe OS Local de obtenção dos rendimentos C C	os no confinente: nte foi de € 4600. Dos 06 Importâncias retidas 4 600 1 000	
Indique o local of Regist Register Re	inche foi obidio i nichele (in da dia dia dia dia dia dia dia dia dia	o rendimento, utilizante. Regilizar Autónomas: a A goras se A gora	dos Açores da habitual imputar-se fo (rendime à disposi clonando o colocados andente co nos); N.º de anos 3	e Madeira) Idimento encontra-se un mente a y ordicado I posperanto esto posperanto esto del mente de participa de la posperanto este por la composición de la disposiçada de supera de la disposiçada de su	categoria B; goria E; goria E; sientes de limóveis); s retidas no ano. to passivo os seguinto no valor de € 23 000 44 Tipo de rendimentos A H	RM Ro art. 17.* do Código tos rendimentos códido cos intenção na foe OS Local de obtenção dos rendimentos C C	os no confinente: nte foi de € 4600. Dos 06 Importâncias retidas 4 600 1 000	rendimentos recebidos. € 3000
Indique o local of	incide foil obidido i mente (forma dasa to Audinoma di to Si Audinoma	o rendimento, utilizante. Regilizar Autorinas. A Aportes Autorinas a A	bitido o ren da habitual imputar-s-s- imputar-s-s- a disposiç a disposiç colorados coolocados coolo	e Madeira) dimento encontra se inferio encontra se inferio encontra se pofisido - lo seguentor - celebración de los seguentos e agambos proveentos e agambos proveentos e considerates en calegorias H. de considerates en contra de la considerate del considerate del considerate de la	ustegoria B; porna E: porna E: s retidas no ano. s retidas no ano. s passivo os seguintimo valor de € 23 000 d4 Tipo de rendimentos A H de protegõo social e	RM Ro art. 17.* do Código to art. 17.* do Código to ses rendimentos oblido c, cuja retercipio na fosi do S Local de obtenção dos rendimentos C C C C C C C C C C C C C	os no continente: tel foi de € 4600. Dos 06 Importâncias retidas 4 600 1 000 1 000 de saúde [allinea de tel na parte em que ne tel na parte em que ne tel ne	rendimentos recebidos. € 3000
Indique o local of	incide foil obidido i mente (forma dasa to Audinoma di to Si Audinoma	o rendimento, utilizane. Regilese Authornaus - Regilese Authornaus - Se Agorese Agorese Se Agorese Agores	bitido o ren da habitual imputar-s-s- imputar-s-s- a disposiç a disposiç colorados coolocados coolo	e Madeira) dimento encontra se inferio encontra se inferio encontra se pofisido - lo seguentor - celebración de los seguentos e agambos proveentos e agambos proveentos e considerates en calegorias H. de considerates en contra de la considerate del considerate del considerate de la	ustegoria B; porna E: porna E: s retidas no ano. s retidas no ano. s passivo os seguintimo valor de € 23 000 d4 Tipo de rendimentos A H de protegõo social e	RM Ro art. 17.* do Código to art. 17.* do Código to ses rendimentos oblido c, cuja retercipio na fosi do S Local de obtenção dos rendimentos C C C C C C C C C C C C C	os no continente: tel foi de € 4600. Dos 06 Importâncias retidas 4 600 1 000 1 000 de saúde [allinea de tel na parte em que ne tel na parte em que ne tel ne	rendimentos recobidos. € 3000
Indique o local of Regial Regi	incide foil obidido i incide foil obidido i incide foil ada also Audidonama di ao Situa o estabbe si si	o rendimento, utilizante. Regilizar Autónomas: A Apores	bitido o ren da habitual imputar-s-s- imputar-s-s- a disposiç a disposiç colorados coolocados coolo	e Madeira) dimento encontra se inferio encontra se inferio encontra se pofisido - lo seguentor - celebración de los seguentos e agambos proveentos e agambos proveentos e considerates en calegorias H. de considerates en contra de la considerate del considerate del considerate de la	ustegoria B; porna E: porna E: s retidas no ano. s retidas no ano. s passivo os seguintimo valor de € 23 000 d4 Tipo de rendimentos A H de protegõo social e	RM Ro art. 17.* do Código to art. 17.* do Código to ses rendimentos oblido c, cuja retercipio na fosi do S Local de obtenção dos rendimentos C C C C C C C C C C C C C	os no continente: tel foi de € 4600. Dos 06 Importâncias retidas 4 600 1 000 1 000 de saúde [allinea de tel na parte em que ne tel na parte em que ne tel ne	rendimentos recobidos. € 3000
Indique o local of Regial Regial Regial Regial Regial Regial A definição do es modelo (0, se é o se e se e se e se e se e se e se	nede fol obidio i mente (for a das inente (for a das so Autónoma di so Autónoma di so Autónoma di so Autónoma di so Autónoma di so Autónoma di si si a ce atabe si si a ce atabe si si a ce atabe si si a ce atabe si pensoles forar mposto retido si para cada lipo enchimento do sperta a declar tatal dos rendimo si anos de 200 no Mumero de netticação cal como contribuições ob se valores corre soutores soutores	o rendimento, utilizante. Regiones Autónomas: 1 Madeira 1 Madei	bilido o ren bilido o ren bilido o ren da habilitual impular-se- da disposi cionando o colocados condente co conoci; co o ren de e N.* de N.* de S. de O o respecto de O o o o o o o o o o o o o o o o o o o	e Madeira) dimento encontra-se i dimento encontra-se i mente a profissão proparamoto - calegoria K. do	compagnita Bi; compag	RM No art. 17.* do Código ses rendimentos oblidido c. cuja reterçalo na for 65 Local de oblenção dos rendimentos C C G S S S S S S S S S S S S S S S S S	os no continente: 106 Importâncias retidas 4 600 1000 1000 1000 4 600 1000 4 600 1000 4 600 1000 4 600 1000 4 600 1000	rendimentos recebidos, € 3000 j do n * 1 do ant. 118* do Códi do constituam continguiráda de
Indique o local of Composition of Co	nede foi obidio i mente (fina daza da Audónoma di do Audónoma di pressissio di pressissioni di pressiss	o rendimento, utilizante. Regiones Autónomas: 1 Madeira 1 Madei	bilido o ren bilido o ren bilido o ren da habilitual impular-se- da disposi cionando o colocados condente co conoci; co o ren de e N.* de N.* de S. de O o respecto de O o o o o o o o o o o o o o o o o o o	e Madeira) dimento encontra-se i dimento encontra-se i mente a profissão proparamoto - calegoria K. do	compagnita Bi; compag	RM No art. 17.* do Código ses rendimentos oblidido c. cuja reterçalo na for 65 Local de oblenção dos rendimentos C C G S S S S S S S S S S S S S S S S S	os no continente: 106 Importâncias retidas 4 600 1000 1000 1000 4 600 1000 4 600 1000 4 600 1000 4 600 1000 4 600 1000	rendimentos recobidos. € 3000
Indique o local of Regial Regial Regial Regial Regial Regial A definição do es modelo (0, se é o se e se e se e se e se e se e se	nede foi obidio i mente (fina daza da Audónoma di do Audónoma di pressissio di pressissioni di pressiss	o rendimento, utilizante. Regiones Autónomas: 1 Madeira 1 Madei	bilido o ren bilido o ren bilido o ren da habilitual impular-se- da disposi cionando o colocados condente co conoci; co o ren de e N.* de N.* de S. de O o respecto de O o o o o o o o o o o o o o o o o o o	e Madeira) dimento encontra-se i dimento encontra-se i mente a profissão proparamoto - calegoria K. do	compagnita Bi; compag	RM No art. 17.* do Código ses rendimentos oblidido c. cuja reterçalo na for 65 Local de oblenção dos rendimentos C C G S S S S S S S S S S S S S S S S S	os no continente: 106 Importâncias retidas 4 600 1000 1000 1000 4 600 1000 4 600 1000 4 600 1000 4 600 1000 4 600 1000	rendimentos recebidos, € 3000 j do n * 1 do ant. 118* do Códi do constituam continguiráda de
Indique o local of Indique o local of Regia Regia Regia A definição do en modelo 10, a de mode	nede foi obidio i mente (fiora das los Audionoma di los silata o estabe los penacios forar mposto retatio los parac cada fipe enchimento do los parac e	Register Automotive, villarian Register Automotive, villarian Register Automotive and Maderian and Maderian are lated and and an and an analysis of the second and a service and a servi	bilido o ren bilido o ren bilido o ren da habilitual impular-se- da disposi cionando o colocados condente co conoci; co o ren de e N.* de N.* de S. de O o respecto de O o o o o o o o o o o o o o o o o o o	e Madeira) dimento encontra-se i dimento encontra-se i mente a profissão proparamoto - calegoria K. do	compagnita Bi; compag	RM No art. 17.* do Código ses rendimentos oblidido c. cuja reterçalo na for 65 Local de oblenção dos rendimentos C C G S S S S S S S S S S S S S S S S S	os no continente: 106 Importâncias retidas 4 600 1000 1000 1000 4 600 1000 4 600 1000 4 600 1000 4 600 1000 4 600 1000	rendimentos recebidos, € 3000 j do n * 1 do ant. 118* do Códi do constituam continguiráda de
Indique o local of Indique o local of Regia Regia Regia Regia A definição do en modelo 10, ao é mandelo 10, ao é	nede foi obidio i mente (fina daza da Audónoma di do Audónoma di pressissio di pressissioni di pressiss	Register Automotive, villarian Register Automotive, villarian Register Automotive and Maderian and Maderian are lated and and an and an analysis of the second and a service and a servi	bilido o ren bilido o ren bilido o ren da habilitual impular-se- da disposi cionando o colocados condente co conoci; co o ren de e N.* de N.* de S. de O o respecto de O o o o o o o o o o o o o o o o o o o	e Madeira) dimento encontra-se i dimento encontra-se i mente a profissão proparamoto - calegoria K. do	compagnita Bi; compag	RM No art. 17.* do Código ses rendimentos oblidido c. cuja reterçalo na for 65 Local de oblenção dos rendimentos C C G S S S S S S S S S S S S S S S S S	os no continente: 106 Importâncias retidas 4 600 1000 1000 1000 4 600 1000 4 600 1000 4 600 1000 4 600 1000 4 600 1000	rendimentos recebidos, € 3000 j do n * 1 do ant. 118* do Códi do constituam continguiráda de
Indique o local of Regial Regi	node foi obidio i monte (fior adea o monte (fior adea o monte (fior adea o monte (fior adea monte) for adea monte (fior adea monte) monte (fior adea m	o rendimento, utilizante. Regione Autonomos. Madeira o conde se comisidera no sono del se comisidera del se comisión del se c	bisido o ren da habitual imputar-se ino (G (rendime da disposiç imputar-se ino (G (rendime da disposiç do colocados	Le Madeira) dimento encontra-se i dimento encontra- dimento enc	integenta E: genta E: genta E: genta E: genta E: sertidas no ano. s retidas no ano. s retidas no ano. s retidas no ano. s retidas no ano. A Tigo de sendimentos A H de protepto social e tas aos rendimentos (plantes c) do n° 1 do for 1	PRM to art. 17.º do Código tos rendimentos obtido tos se rendimentos obtido tos de cuja reterijo na for tos Local de debenção tos de debenção compares subsistemas leg compares subsistemas leg compares subsistemas leg compares subsistemas leg compares contrator de código, se compares compare	us no confinente: Ite foi de € 600. Des Réfinents des 4 600 1 000 1 000 de nade fallene de nade nade fallene de nade nade fallene de nade nade nade nade fallene de nade nade nade nade nade nade nad	rendimentos recebidos, € 3000 g) do n.º 1 do art. 119.º do Códi do constituiem contrapartida de do de section de constituiem contrapartida de de section de constituiem contrapartida de de section de constituiem contra
Indique o local of Regial Regial Regial Regial Regial Regial A definition of the model of the set of models of the set of	control for addition of the control for additional control for addit	rendimento, utilizano Regione Autonomos. Regione Autonomos. Maderza Germania de Constitución	bitido o ren da habitual imputar-se da financia imputar-se da disposa imputar-se da disposa da	e Madeira) in Madeira de Contra de la contra del contra de la contra del contra	interporte B; gorda E; gorda E; gorda E; redidas no ano. s redidas no ano. d Tipo de pardimentos A H de proteção social e asa aos rendimentos s asa aos rendimentos do no. *1 do 50% da parte do valabolisto para regreses.	PRM to art. 17.º do Código do trabalho dependente 11.º do Código do trabalho dependente 11.º do Código do art. 11.º do Código de protegões social e je de protegões social e je do punto do substitúcio do protegões social e je do quadro 6, dove sem	os no confinende: tes toi es 4 4000. Dos de importâncias retidas 4 600 4 600 4 600 6 famourâncias retidas con parte en que no foi finita toi, na parte en que no foi finita de habal ou de prestamen legal apresentada pelos su apresentada pelos pelos polos pelos su	rendimentos recebidos. € 3000 ji do n *1 do art. 118 * do Códi do constituem contrapertado de constituem contrapertado de glab adelicinal correspondente is de saidel, encoda o varior da jellebos pasalvicas que anterioreme jellebos pasalvicas que anterioreme
Indique o local of Regist Register Registe	control for clother of the control for con	rendimento, utilizante Regione Autonomo, utilizante Regione Autonomo, utilizante Regione Autonomo, utilizante Regione Autonomo, utilizante Regione Reg	bisido o ren da habibada imputar -se da francis da habibada imputar -se da francis da disposiçuicionando o colocados conocionados co	e Madeira) infimente encontra-se i infimente encontra-se i infimente a profinsiblo - e infimente a profinsiblo - e i o pagamento e i o capariza profinsiblo - e i o capariza profine i o capariza i o	intelapora a la composa de la	RM to art. 17.º do Código do protegido do codid e protegido do codid e protegido do codid e protegido do codid e por codigo do art. 17.º do código do protegido do codid e protegido do	us no continente: the foi de € 4000. Dos fel Emportâncias retidas 4 500 4 500 1 000 sis de saúde [allinea es fel retidas sis na parte em que n fel retidas apresentada pelos su apresentada pelos su apresentada pelos	rendimentos recebidos, € 3000 c) do n.º 1 do art. 118.º do Codid constituem contrapartida de ção adecionai correspondente o valor de ces asulos, excendo o valor de jelhos passivos qui adecistrados.
Indique o local of Regist Regi	contraction of the contraction o	rendimento, utilizante. Regilore Autonomo. Madoriza de Cartillore de C	bitido o ren da habituada imputar-se- imputar-se- da (rendime da facilidade) da disposiç di rendime do celebración do celebración do e retenç da nos 3 N* de anos 3 La la quela da quela tal aquela tal aquela da quela di do n.*	e Madeira) interesta a principada i interesta a parincipario i interesta a parincipario i interesta a principario i interesta a principario i interesta a dispossigito do sujele total del des importancias de despossigito do sujele total del des importancias del desposigito do sujele total del desposigito do sujele total del desposigito do sujele total del del del del del del del del del de	integente la composita de la composita del composita de la composita del composita del composi	PRM to art. 17.*do Código do cart. 17.*do código como como cart. 17.*do código c	is no continente: the folial ef-8600, IDos de limportáncias retidas A 600 A 600 A 600 on 1000 includes on 1000 de Saúde [alinea on 1000 de Natal ou da presta on 1000 de Natal ou da presta on 1000 de Natal ou da presta on 1000 apresentada pelos su alteração defermena salteração defermena salteração defermena salteração defermena salteração.	rendimentos recebidos, € 3000 c) do n.º 1 do art. 119.º do Cód do constituem contrapartida de constituem contrapartida de cadicional correspondente; el de asaldo, escodo o vator da jelhos passivos que anteriorme dos sistematos ja declaraciós.
Campo (6) — C C Campo (6) — C C C C C C C C C C C C C	months de totaled. An Administrat de la Marchael de	rendimento, utilizante. Regilore Autonomo. Madoriza de Cartillore de C	bitido o ren da habilitual impultar-se à disposiçi à disposiçi à disposiçi à disposiçi à disposiçi bicionando o colocados condocados condoc	e Madeira) in Madeira de Contra de la contra del contra de la contra del contra	intergencia Bi; genta E; genta E; genta E; s redidas no ano. s redidas no social e de protegõo social e de protegõo social e S S S S S S S S S S S S S S S S S S S	PRM to art. 17.*do Código do cart. 17.*do código como como cart. 17.*do código c	is no continente: the folial ef-8600, IDos de limportáncias retidas A 600 A 600 A 600 on 1000 includes on 1000 de Saúde [alinea on 1000 de Natal ou da presta on 1000 de Natal ou da presta on 1000 de Natal ou da presta on 1000 apresentada pelos su alteração defermena salteração defermena salteração defermena salteração defermena salteração.	rendimentos recebidos, € 3000 c) do n.º 1 do art. 118.º do Codid constituem contrapartida de ção adecionai correspondente o valor de ces asulos, excendo o valor de jelhos passivos qui adecistrados.

| GUADRO | International Control of the Control of the Section | Contro

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 121/2011

de 29 de Dezembro

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respectivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objectivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objectivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de optimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

Tendo em vista a concretização dos objectivos enunciados no Programa do Governo, esta reestruturação do

Ministério dos Negócios Estrangeiros pretende contribuir para o objectivo atrás referido, mantendo a qualidade na prestação do serviço público, e apostando no desenvolvimento de uma política externa orientada para a afirmação do prestígio internacional de Portugal e para o fomento da actividade económica com o exterior, potenciando as nossas exportações, apoiando a internacionalização das nossas empresas e a captação de mais investimento directo estrangeiro.

É com esse objectivo que se integra no Ministério o Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P., transferido da Presidência do Conselho de Ministros, e foi delegada a tutela sobre a Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., a exercer em articulação com o Ministro da Economia e do Emprego.

Assim, procedeu-se a uma redução significativa dos cargos dirigentes nos diferentes serviços, organismos e estruturas do Ministério dos Negócios Estrangeiros, designadamente em algumas estruturas previstas em instrumentos internacionais que vinculam o Estado Português e que por isso devem manter-se, passando esses cargos a ser exercidos por inerência por outros dirigentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, conseguindo-se assim o objectivo proposto pelo PREMAC.

Por outro lado, densificam-se as competências que permitem uma melhor definição estratégica da política de cooperação através, nomeadamente, de maior coordenação, acompanhamento e avaliação dos diversos instrumentos sectoriais e ministeriais disponíveis. Enfim, opta-se por dar dimensão e assegurar a interligação entre a política da língua e a política de cooperação do Estado Português.

Assim, a presente orgânica procede à racionalização das estruturas existentes sem prejuízo das relevantes funções que o Ministério dos Negócios Estrangeiros vem desempenhando e pretende continuar a desempenhar, nomeadamente:

Uma política europeia competente e credível que, na situação nacional actual e num cenário de desafios comuns e de soberania partilhada, é o espaço de acção essencial;

O sublinhar da importância do relacionamento com os países de expressão portuguesa, tendo sempre presente a relevância da língua que nos une e que no quadro da CPLP se revela estratégica, cultural e economicamente relevante;

A afirmação do nosso compromisso com a Aliança Atlântica e com a segurança e estabilidade internacionais, assim como com a defesa perante as novas ameaças;

O compromisso de Portugal com o multilateralismo e com o sistema das Nações Unidas, patente no exercício do mandato no Conselho de Segurança das Nações Unidas para o biénio 2011-2012, contribuindo assim para o reforço da imagem do país como um Estado empenhado na paz e na resolução dos conflitos internacionais;

O acompanhamento, de forma empenhada, das mudanças no Magrebe, do processo de paz do Médio Oriente e do esforço de diálogo e cooperação na região do Mediterrâneo;

O aprofundamento das relações com o Brasil, com a América Latina e com a Ásia e, de uma forma geral, com os países e as regiões de elevado dinamismo para promover a afirmação de Portugal enquanto parceiro no quadro global, ao nível político, económico e cultural;

A revalorização das comunidades de portugueses residentes no estrangeiro, tanto as tradicionais como as mais recentes, que representam um valor estratégico da maior importância para Portugal, nas componentes financeira, económica, cultural, social e política;

O objectivo de potenciar a cooperação para o desenvolvimento, promovendo a racionalização dos meios e a eficácia na acção;

A condução da diplomacia económica, apoiando a internacionalização da economia portuguesa e promovendo os interesses das empresas portuguesas no domínio do comércio e do investimento, ao nível global, em articulação com os demais ministérios com competências nesta área.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Missão e atribuições

Artigo 1.º

Missão

O Ministério dos Negócios Estrangeiros, abreviadamente designado por MNE, é o departamento governamental que tem por missão formular, coordenar e executar a política externa de Portugal.

Artigo 2.º

Atribuições

- 1 Na prossecução da sua missão, são atribuições do MNE:
- *a*) Preparar e executar a política externa portuguesa, bem como coordenar as intervenções, em matéria de relações internacionais, de outros departamentos, serviços e organismos da Administração Pública;
- b) Defender e promover os interesses portugueses no estrangeiro;
- c) Conduzir e coordenar a participação portuguesa no processo de construção europeia;
- d) Conduzir e coordenar a participação portuguesa no sistema transatlântico de segurança colectiva;
- *e*) Assegurar a protecção dos cidadãos portugueses no estrangeiro, bem como apoiar e valorizar as comunidades portuguesas espalhadas pelo mundo;
- f) Defender e promover a língua e cultura portuguesas no estrangeiro;
- g) Promover a lusofonia em todos os seus aspectos e valorizar e reforçar a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;
- h) Definir e executar a política de cooperação para o desenvolvimento, especialmente com os Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e Timor-Leste;
- i) Coordenar, acompanhar a execução e avaliar a acção desempenhada em matéria de cooperação por outros ministérios, departamentos, serviços e organismos da Administração Pública;
- *j*) Conduzir as negociações internacionais e os processos de vinculação internacional do Estado Português, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades públicas;
- *l*) Representar o Estado Português junto de sujeitos de Direito Internacional Público ou de outros entes envolvidos na área das relações internacionais;

- *m*) Exercer as atribuições que lhe sejam cometidas relativamente à condução da diplomacia económica.
- 2 O MNE articula-se ainda com outros ministérios, na prossecução das seguintes atribuições:
 - a) Promoção da cultura portuguesa no estrangeiro;
 - b) Ensino do português no estrangeiro;
- c) Definição do quadro político de participação das Forças Armadas e das forças de segurança portuguesas em missões de carácter internacional;
 - d) Prossecução da diplomacia económica.

CAPÍTULO II

Estrutura orgânica

Artigo 3.º

Estrutura geral

O MNE prossegue as suas atribuições através de serviços integrados na administração directa do Estado, de organismos integrados na administração indirecta do Estado, de órgãos consultivos e de outras estruturas.

Artigo 4.º

Administração directa do Estado

- 1 Integram a administração directa do Estado, no âmbito do MNE, os seguintes serviços centrais:
 - a) Secretaria-Geral;
 - b) Direcção-Geral de Política Externa;
 - c) Inspecção-Geral Diplomática e Consular;
 - d) Direcção-Geral dos Assuntos Europeus;
- *e*) Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas.
- 2 Integram ainda a administração directa do Estado, no âmbito do MNE, os seguintes serviços periféricos externos:
 - a) Embaixadas;
- b) Missões e representações permanentes e missões temporárias;
 - c) Postos consulares.

Artigo 5.°

Administração indirecta do Estado

Prosseguem atribuições do MNE, sob superintendência e tutela do respectivo ministro, os seguintes organismos:

- a) Fundo para as Relações Internacionais, I. P.;
- b) Camões Instituto da Cooperação e da Língua, I. P.;
- c) Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P.

Artigo 6.º

Órgão consultivo

É órgão consultivo do MNE o Conselho das Comunidades Portuguesas.

Artigo 7.º

Outras estruturas

No âmbito do MNE funciona ainda a Comissão Nacional da UNESCO.

CAPÍTULO III

Serviços, organismos e órgãos consultivos

SECÇÃO I

Serviços da administração directa do Estado

Artigo 8.º

Secretaria-Geral

- 1 A Secretaria-Geral, abreviadamente designada por SG, tem por missão assegurar as funções de apoio técnico e administrativo aos órgãos, serviços e gabinetes dos membros do Governo integrados no MNE, nos domínios da gestão de recursos humanos, financeiros e patrimoniais, do protocolo do Estado, do apoio jurídico e contencioso, das tecnologias de informação e comunicação, da formação do pessoal, da diplomacia pública e da informação e ainda acompanhar e avaliar a execução de políticas, dos instrumentos de planeamento e os resultados dos sistemas de organização e gestão, em articulação com os demais serviços do ministério, podendo preparar e executar actividades administrativas dos demais serviços do MNE.
- 2 A SG prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:
- a) Promover a aplicação das medidas de política de organização e de recursos humanos definidas para a Administração Pública, coordenando e apoiando os serviços e organismos do MNE na respectiva execução, bem como emitir pareceres em matéria de organização, recursos humanos e criação ou alteração de mapas de pessoal;
- b) Assegurar a elaboração dos orçamentos de funcionamento e de investimento do MNE, bem como acompanhar a respectiva execução;
- c) Gerir e zelar pela conservação dos recursos patrimoniais dos serviços internos e serviços periféricos externos do MNE e promover a necessária renovação desses meios, em articulação com os organismos competentes;
- *d*) Assegurar o exercício das funções desempenhadas pelo Protocolo do Estado, legalmente cometidas ao MNE;
- e) Assegurar o apoio técnico-jurídico e contencioso aos serviços internos e aos serviços periféricos externos do MNE, bem como acompanhar a negociação de tratados e acordos internacionais;
- f) Coligir e publicar os documentos relativos à política externa portuguesa, de acordo com as orientações do ministro, bem como coordenar a organização e preservação do património e do arquivo histórico, promovendo boas práticas de gestão de documentos nos serviços e organismos do MNE e procedendo à recolha, tratamento, conservação e comunicação dos arquivos que deixem de ser de uso corrente por parte dos organismos produtores;
- g) Estudar, programar e coordenar a aplicação de medidas tendentes a promover, de forma permanente e sistemática, a inovação, a modernização, o reforço da utilização das tecnologias de informação e comunicação e a política de qualidade, no âmbito do MNE, sem prejuízo das atribuições cometidas por lei a outros serviços, bem como assegurar a articulação com os organismos com atribuições interministeriais nestas áreas;
- *h*) Programar e coordenar as medidas que promovam a formação ao longo da vida dos funcionários diplomáticos e do restante pessoal do MNE;

- *i*) Promover uma política de informação e diplomacia pública, garantindo a produção de informação adequada, designadamente estatística, no quadro do sistema estatístico nacional, nas áreas de intervenção do MNE;
- *j*) Gerir os contratos de prestação de serviços de suporte, não integrados em entidades públicas prestadoras de serviços partilhados;
- l) Assegurar as funções de unidade ministerial de compras;
- m) Assegurar o normal funcionamento do MNE nas áreas que não sejam da competência de outros serviços.
- 3 Junto do secretário-geral, que a eles preside, funcionam o Conselho Diplomático e o Conselho de Directores--Gerais.
- 4 A Secretaria-Geral integra os seguintes serviços, na dependência directa do secretário-geral:
 - a) Protocolo do Estado;
 - b) Departamento Geral de Administração;
 - c) Departamento de Assuntos Jurídicos;
 - d) Instituto Diplomático.
- 5 Os serviços previstos no número anterior são dirigidos:
- *a*) No Protocolo do Estado, por um chefe de protocolo, coadjuvado por um subchefe de protocolo, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente;
- *b*) No Departamento Geral de Administração, por um director, coadjuvado por um director-adjunto, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente;
- c) No Departamento de Assuntos Jurídicos, por um director, cargo de direcção superior de 1.º grau;
- *d*) No Instituto Diplomático, por um director, cargo de direcção superior de 2.º grau.
- 6 A SG é dirigida por um secretário-geral, coadjuvado por um secretário-geral-adjunto, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

Artigo 9.º

Direcção-Geral de Política Externa

- 1 A Direcção-Geral de Política Externa, abreviadamente designada por DGPE, tem por missão assegurar a coordenação e decisão dos assuntos de natureza político-diplomática e económica, incluindo a Política Externa e de Segurança Comum (PESC) e a Política Comum de Segurança e Defesa (PCSD), bem como dos assuntos no domínio da segurança e defesa, e executar a política externa portuguesa no plano das relações bilaterais e multilaterais.
- 2 A DGPE prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:
- *a*) Assegurar genericamente o exercício das funções de coordenação político-diplomática;
- b) Estudar, emitir pareceres, decidir ou apresentar propostas de actuação sobre todos os assuntos atinentes às atribuições que prossegue;
- c) Recolher informação, analisar e apresentar propostas de actuação sobre assuntos de particular relevância político-diplomática;
- d) Assegurar a representação de Portugal em reuniões no estrangeiro em relação às atribuições que prossegue;

- *e*) Transmitir instruções que sejam dirigidas às embaixadas, representações permanentes e missões temporárias, e postos consulares de Portugal;
- f) Assegurar a coordenação interministerial no acompanhamento e tratamento de questões internacionais, necessária à coerência e unidade da acção externa do Estado;
- g) Prestar apoio técnico em matéria de definição e estruturação das políticas, das prioridades e dos objectivos do MNE;
- *h*) Apoiar a definição das principais opções em matéria orçamental, assegurar a articulação entre os instrumentos de planeamento, de previsão orçamental e de reporte;
- *i*) Acompanhar e avaliar a execução das políticas e programas do MNE;
- *j*) Contribuir para a diplomacia económica definida pelo Governo, em articulação com os outros departamentos, serviços ou organismos sectoriais competentes integrados ou tutelados por outros ministérios;
- *l*) Assegurar a cooperação entre os outros serviços, organismos e estruturas do MNE e a Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP, E. P. E.);
- m) Acompanhar e assegurar a participação em organismos internacionais, designadamente os que assumem carácter estratégico no âmbito da actividade externa do Estado;
- *n*) Assegurar a coordenação com os outros departamentos, serviços ou entidades públicas de todos os assuntos de carácter económico, técnico ou científico cuja decisão vincule o Estado Português.

3 — Junto da DGPE funcionam:

- *a*) O Conselho Coordenador Político-Diplomático, com funções de coordenação dos serviços do MNE nos assuntos de natureza político-diplomática;
- b) A Comissão Interministerial de Política Externa, com funções de coordenação das intervenções dos restantes ministérios no âmbito das relações internacionais, visando a acção unitária e coerente do Estado Português na ordem internacional;
- c) A Autoridade Nacional para a Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Armazenamento e Utilização das Armas Químicas;
- *d*) A Autoridade Nacional para efeitos do Tratado de Proibição Total de Ensaios Nucleares.
- 4 A DGPE é dirigida por um director-geral, coadjuvado por três subdirectores-gerais, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

Artigo 10.º

Inspecção-Geral Diplomática e Consular

- 1 A Inspecção-Geral Diplomática e Consular, abreviadamente designada por IGDC, tem por missão verificar o cumprimento das normas reguladoras do funcionamento dos serviços internos e dos serviços periféricos externos do MNE, bem como assegurar a acção disciplinar e a auditoria de gestão, diplomática e consular.
- 2 A IGDC prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:
- *a*) Apreciar a conformidade legal e regulamentar dos actos dos serviços e organismos do MNE ou sujeitos à tutela do respectivo ministro e avaliar o seu desempenho

e gestão, através da realização de acções de inspecção e de auditoria;

- b) Proceder à avaliação de indícios de irregularidades e incumprimento de normas por parte dos serviços;
- c) Auditar os sistemas e procedimentos de controlo interno dos serviços;
- *d*) Assegurar a realização de auditorias, inquéritos, sindicâncias, peritagens ou outras acções de carácter inspectivo e disciplinar.
- 3 A IGDC é dirigida por um inspector-geral, cargo de direcção superior de 1.º grau.

Artigo 11.º

Direcção-Geral dos Assuntos Europeus

- 1 A Direcção-Geral dos Assuntos Europeus, abreviadamente designada por DGAE, tem por missão orientar a acção portuguesa nas instituições próprias da União Europeia, as relações bilaterais com os respectivos Estados--Membros e outros admitidos como candidatos, bem como acompanhar e coordenar a definição das posições nacionais sobre as políticas da União Europeia, em conjunto com todos os ministérios sectoriais competentes e com os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
- 2 A DGAE prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:
- *a*) Coordenar a participação portuguesa nas reuniões do Conselho Europeu, do Conselho dos Assuntos Gerais e nas sessões das diversas formações do Conselho da União Europeia;
- b) Assegurar a representação do Estado Português junto do Tribunal de Justiça da União Europeia e coordenar as acções para a definição da posição portuguesa em todos os casos de pré-contencioso e contencioso da União Europeia;
- c) Coordenar a definição da posição nacional nas questões relacionadas com o processo de decisão e o sistema institucional da União Europeia, incluindo os processos de revisão dos tratados e os processos de alargamento, bem como em matérias de justiça e assuntos internos e no que respeita às questões financeiras da União Europeia;
- d) Acompanhar as negociações das acções da União Europeia em todas as matérias referentes ao mercado interno;
- e) Preparar e assegurar a representação portuguesa nas reuniões do Comité da Política Comercial, previsto no artigo 207.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e articular a posição portuguesa no âmbito das relações externas da União Europeia;
- f) Assegurar o acompanhamento das relações bilaterais, incluindo os assuntos de natureza económica, com os Estados-Membros da União Europeia e com outros países e áreas geográficas que recaiam na sua área de atribuições.
- *g*) Contribuir para a política de difusão e comunicação da União Europeia em Portugal.

3 — Junto da DGAE funcionam:

a) A Comissão Interministerial para os Assuntos Europeus, com funções de coordenação dos diversos ministérios e órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, com vista ao estabelecimento de orientações concertadas e à

- definição das posições portuguesas, a nível técnico, junto das diferentes instituições da União Europeia;
- b) A Comissão Interministerial de Limites e Bacias Hidrográficas Luso-Espanholas;
- c) A Comissão Luso-Espanhola para a Cooperação Transfronteiriça.
- 4 A definição das orientações estratégicas e a fixação de objectivos para a Comissão Interministerial de Limites e Bacias Hidrográficas Luso-Espanholas, bem como o acompanhamento da sua execução, são articuladas entre os membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros, do ambiente e do ordenamento do território.
- 5 A DGAE é dirigida por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

Artigo 12.º

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas

- 1 A Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas, abreviadamente designada por DGACCP, tem por missão assegurar a efectividade e a continuidade da acção do MNE nos domínios da actividade consular desenvolvida nos serviços periféricos externos e da realização da protecção consular, bem como na coordenação e execução da política de apoio à emigração e às comunidades portuguesas no estrangeiro.
- 2 A DGACCP prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:
- *a*) Orientar e supervisionar a actividade consular desenvolvida nos serviços periféricos externos;
- b) Assegurar a unidade da acção do Estado no domínio das relações internacionais de carácter consular;
- c) Executar as políticas dirigidas às comunidades portuguesas no estrangeiro e, em função das experiências recolhidas, contribuir para a sua melhor definição;
- d) Conceber e propor programas de acção, decorrentes das políticas definidas pelo MNE, na relação com os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, em coordenação com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, e outras organizações internacionais;
- e) Garantir a prestação de apoio consular aos cidadãos portugueses no estrangeiro.

3 — Junto da DGACCP funcionam:

- *a*) A Comissão Interministerial para as Comunidades Portuguesas, com funções de coordenação em matéria de política de emigração e de comunidades portuguesas no estrangeiro;
- b) A Comissão Organizadora do Recenseamento Eleitoral dos Portugueses no Estrangeiro, que tem por missão organizar e apoiar o recenseamento eleitoral dos portugueses no estrangeiro e garantir a realização dos actos eleitorais e outros sufrágios junto das mesas eleitorais constituídas no estrangeiro.
- 4 A DGACCP é dirigida por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

Artigo 13.°

Serviços periféricos externos

- 1 Para a prossecução das suas atribuições no estrangeiro, o MNE dispõe dos seguintes serviços periféricos externos:
 - a) Embaixadas;
- b) Missões e representações permanentes e missões temporárias:
 - c) Postos consulares.
- 2 Nos serviços periféricos externos funcionam, na dependência funcional do chefe de missão diplomática, ou a ele equiparado, e de forma unificada, as delegações da AICEP, E. P. E., as equipas de turismo de Portugal no estrangeiro, os centros culturais, bem como outras estruturas dos serviços da administração indirecta do MNE.
- 3 Sempre que a prática internacional o aconselhe, podem ser adoptadas outras designações para os serviços periféricos externos referidos no n.º 1.
- 4 Os serviços periféricos externos são criados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e dos negócios estrangeiros.
- 5 A identificação, a categoria e a sede das embaixadas, representações permanentes e missões temporárias e postos consulares existentes constam de lista aprovada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e dos negócios estrangeiros.
- 6 A gestão dos recursos humanos e a administração financeira, orçamental e patrimonial pode ser partilhada entre serviços periféricos externos do Ministério.

SECÇÃO II

Organismos da administração indirecta do Estado

Artigo 14.º

Fundo para as Relações Internacionais, I. P.

- 1 O Fundo para as Relações Internacionais, I. P., abreviadamente designado por FRI, I. P., tem por missão apoiar a modernização dos serviços e do património do MNE, as acções de natureza social de apoio a agentes das relações internacionais e actividades destinadas às comunidades portuguesas, acções especiais de política externa e projectos de formação no âmbito da política de relações internacionais.
- 2 O FRI, I. P., prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:
- a) Apoiar as acções de modernização dos serviços do MNE:
- b) Apoiar actividades de natureza social, cultural, económica e comercial, designadamente as destinadas às comunidades portuguesas, promovidas por entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, no quadro das diversas vertentes da política externa portuguesa;
- c) Satisfazer os encargos ocasionados por acções extraordinárias de política externa;
- d) Apoiar acções de formação e conceder subsídios e bolsas a entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, no âmbito da política definida em matéria de relações internacionais;

- e) Comparticipar em acções de natureza social promovidas por entidades de natureza associativa, constituídas nos termos da lei, visando o apoio, directo ou indirecto, aos agentes das relações internacionais.
- 3 O FRI, I. P., é dirigido por um conselho directivo, constituído pelo secretário-geral, que preside, e pelos dirigentes máximos da Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas e do Departamento Geral de Administração.

Artigo 15.º

Camões — Instituto da Cooperação e da Língua, I. P.

- 1 O Camões Instituto da Cooperação e da Língua, I. P., abreviadamente designado por Camões, I. P., tem por missão propor e executar a política de cooperação portuguesa e coordenar as actividades de cooperação desenvolvidas por outras entidades públicas que participem na execução daquela política e ainda propor e executar a política de ensino e divulgação da língua e cultura portuguesas no estrangeiro, assegurar a presença de leitores de português nas universidades estrangeiras e gerir a rede do ensino de português no estrangeiro a nível básico e secundário.
- 2 O Camões, I. P., prossegue, designadamente, as seguintes atribuições no domínio da cooperação:
- *a*) Assegurar o acompanhamento do planeamento, da programação, da execução e da avaliação dos programas e projectos de cooperação portuguesa;
- b) Financiar programas e projectos de cooperação, na íntegra ou em co-financiamento com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- c) Representar o Estado Português nos debates internacionais sobre a cooperação e a ajuda pública ao desenvolvimento, sem prejuízo das atribuições do Ministério das Finanças quanto às instituições financeiras internacionais.
- 3 O Camões, I. P., prossegue, designadamente, as seguintes atribuições no domínio da língua e cultura portuguesas:
- *a*) Estruturar e coordenar a política de difusão e promoção da língua e da cultura portuguesas no estrangeiro e promover o português como língua de comunicação internacional;
- b) Coordenar a actividade dos leitorados, dos centros de formação de professores e da rede do ensino da língua e da cultura portuguesas no estrangeiro, a nível do ensino básico e secundário;
- c) Apoiar a criação e funcionamento de cátedras de português e centros de língua portuguesa junto de instituições estrangeiras de ensino superior e de organismos internacionais;
- *d*) Propor a criação e gerir a rede de centros culturais portugueses no estrangeiro;
- e) Promover a celebração e acompanhar a execução de acordos de cooperação cultural, sem prejuízo das atribuições do membro do Governo responsável pela área da cultura;
- *f*) Articular com o Ministério da Educação e Ciência a difusão do ensino da língua portuguesa no estrangeiro, nomeadamente através das escolas portuguesas tuteladas por aquele ministério.

- 4 Junto do Camões, I. P., funciona a Comissão Interministerial para a Cooperação, com funções de coordenação, acompanhamento da execução e avaliação das acções de cooperação desenvolvidas por outros ministérios, departamentos, serviços e organismos da Administração Pública.
- 5 O Camões, I. P., é dirigido por um conselho directivo, constituído por um presidente, um vice-presidente e dois vogais.

Artigo 16.º

Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P.

- 1 O Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P., abreviadamente designado por IICT, I. P., é o laboratório do Estado que tem por missão o apoio técnico e científico à cooperação com os países das regiões tropicais.
- 2 O IICT, I. P., prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:
- *a*) Apoiar, científica e tecnicamente, o Governo na execução das políticas nacionais de cooperação científica e tecnológica com os países das regiões tropicais;
- b) Realizar actividades de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico e de cooperação nos domínios específicos e relevantes para o desenvolvimento das regiões tropicais;
- *c*) Conservar e desenvolver o acesso ao património histórico relativo às regiões tropicais;
- d) Fomentar o intercâmbio e a cooperação com outros organismos ou instituições científicas, nacionais ou estrangeiras, por meio de convénios ou de outros acordos sobre matérias e assuntos de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico nas regiões tropicais, designadamente participando em consórcios, redes e outras formas de trabalho conjunto.
- 3 A definição das orientações estratégicas e a fixação de objectivos para o IICT, I. P., bem como o acompanhamento da sua execução, são articulados entre os membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da ciência.
- 4 O IICT, I. P., é dirigido por um conselho directivo, constituído por um presidente e por um vice-presidente.

SECÇÃO III

Órgão consultivo

Artigo 17.º

Conselho das Comunidades Portuguesas

O Conselho das Comunidades Portuguesas, órgão consultivo do Governo para as políticas dirigidas às Comunidades Portuguesas, tem a composição e prossegue as atribuições previstas em diploma próprio.

SECÇÃO IV

Outras estruturas

Artigo 18.º

Comissão Nacional da UNESCO

A Comissão Nacional da UNESCO tem por missão prosseguir os fins previstos no Acto Constitutivo da Organiza-

ção das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), tendo a natureza, composição e prosseguindo as atribuições previstas em diploma próprio.

CAPÍTULO IV

Pessoal e cargos dirigentes

Artigo 19.º

Ordenação protocolar

Para efeitos de natureza protocolar, é a seguinte a ordenação dos dirigentes dos serviços internos e organismos tutelados:

- *a*) Secretário-geral, que é o mais alto funcionário da hierarquia do MNE;
 - b) Director-geral de Política Externa;
 - c) Inspector-geral Diplomático e Consular;
 - d) Director-geral dos Assuntos Europeus;
- *e*) Director-geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas;
 - f) Chefe do Protocolo do Estado;
- g) Presidente da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E.;
- *h*) Presidente do Camões Instituto da Cooperação e da Língua, I. P.;
- *i*) Presidente do Instituto de Investigação Científica Tropical, I. P.;
 - j) Director do Departamento Geral de Administração;
 - l) Director do Departamento de Assuntos Jurídicos;m) Director do Instituto Diplomático.

Artigo 20.°

Designação dos titulares dos cargos dirigentes

- 1 O secretário-geral é designado de entre funcionários diplomáticos com a categoria de embaixador.
- 2 Os titulares dos cargos de direcção superior de 1.º grau são designados de entre os funcionários diplomáticos com a categoria de embaixador ou ministro plenipotenciário.
- 3 Os titulares dos cargos de direcção superior de 2.º grau são designados de entre funcionários diplomáticos com categoria não inferior a ministro plenipotenciário ou, a título excepcional, de entre conselheiros de embaixada com, pelo menos, três anos na categoria.
- 4 Os titulares dos cargos de direcção intermédia de 1.º grau são designados de entre funcionários diplomáticos de categoria não inferior a conselheiro de embaixada ou de secretário de embaixada com, pelo menos, nove anos na categoria.
- 5 Os titulares de cargos de direcção intermédia de 2.º grau são designados de entre os funcionários diplomáticos de categoria não inferior a secretário de embaixada com, pelo menos, cinco anos na categoria.
- 6 O recrutamento dos cargos dirigentes do MNE pode ser feito nos termos da lei geral, nos casos em que a legislação aplicável ao respectivo serviço expressamente o preveja.
- 7 O recrutamento dos cargos dirigentes, quando recair em funcionários diplomáticos, é feito em comissão de serviço por tempo indeterminado, podendo ser alterada a

sua colocação, nos termos previstos no Estatuto da Carreira Diplomática.

Artigo 21.º

Regras especiais de competência

- 1 A nomeação e a exoneração dos titulares dos cargos de embaixador, de outros chefes de missão diplomática e de enviados extraordinários são efectuadas por decreto do Presidente da República, nos termos da Constituição.
- 2 A promoção à categoria de embaixador é efectuada, por decreto do Governo, no exercício da função política nos termos da Constituição e da lei.
- 3 São praticados por despacho do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros, a designação e a exoneração de cargos de direcção superior de 1.º grau dos serviços e organismos da administração directa e indirecta do MNE.
- 4 São efectuados por despacho do membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros:
- *a*) A designação e a exoneração dos cargos de direcção superior de 2.º grau;
- b) A designação e a exoneração dos cargos de direcção intermédia de 1.º e 2.º graus, cujos cargos sejam providos por funcionários diplomáticos;
- c) A colocação e transferência dos funcionários diplomáticos com categoria igual ou superior à de conselheiro de embaixada, sem prejuízo do disposto no n.º 1;
- d) A nomeação, exoneração e transferência dos cônsulesgerais e dos cônsules, atentos os procedimentos previstos no Estatuto da Carreira Diplomática e no Regulamento Consular, bem como dos cônsules honorários;
- e) A nomeação, exoneração e transferência dos vicecônsules e chanceleres, com observância dos procedimentos previstos no Estatuto do Pessoal dos Serviços Externos e do Regulamento Consular;
- f) A emissão de cartas patentes que acreditem perante outros Estados os cônsules-gerais, cônsules e vice-cônsules e, bem assim, os cônsules honorários;
- g) A emissão de cartas credenciais ou documentos de idêntico valor jurídico, que acreditem, perante quaisquer organizações internacionais, congressos ou outras reuniões internacionais, as delegações portuguesas enviadas.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 22.º

Outras entidades

No âmbito do MNE funciona ainda o Instituto Português de Santo António em Roma, nos termos do respectivo estatuto.

Artigo 23.º

Mapas de pessoal dirigente

São aprovados os mapas de dirigentes superiores da administração directa e indirecta do MNE, constantes dos anexos I e II ao presente decreto-lei, respectivamente, do qual fazem parte integrante.

Artigo 24.º

Extinção, criação, fusão e reestruturação

- 1 É extinto o controlador financeiro.
- 2 É criado o Camões Instituto da Cooperação e da Língua, I. P.
- 3 São extintos, sendo objecto de fusão, os seguintes serviços e organismos:
- *a*) A Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, sendo as suas atribuições nos domínios:
- *i*) da diplomacia económica e informação macroeconómica e de mercados integradas na Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E.;
- *ii*) da diplomacia económica decorrente do relacionamento com países que recaem no âmbito das suas competências e as suas atribuições nos domínios das organizações internacionais de natureza económica e técnico-científica na Direcção-Geral de Política Externa;
- *iii*) da diplomacia económica decorrente do relacionamento com os Estados-Membros da União Europeia e países candidatos na Direcção-Geral dos Assuntos Europeus;
- b) O Instituto Camões, I. P., sendo as suas atribuições integradas no Camões Instituto da Cooperação e da Língua, I. P.;
- c) O Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, I. P., sendo as suas atribuições integradas no Camões Instituto da Cooperação e da Língua, I. P.
- 4 É objecto de reestruturação a Comissão Interministerial de Limites e Bacias Hidrográficas Luso-Espanholas, que passa a funcionar junto da Direcção-Geral dos Assuntos Europeus.
- 5 São ainda objecto de reestruturação os demais serviços e organismos referidos nos artigos 4.°, 5.° e 7.°

Artigo 25.°

Referências legais

As referências legais feitas aos serviços, organismos e estruturas objecto de fusão e reestruturação, mencionados no artigo anterior, consideram-se feitas aos serviços, organismos e estruturas que passam a integrar as respectivas atribuições.

Artigo 26.º

Produção de efeitos

- 1 As criações, fusões e reestruturações previstas no presente decreto-lei apenas produzem efeitos com a entrada em vigor dos respectivos diplomas orgânicos.
- 2 Exceptua-se do disposto no número anterior, a designação dos titulares dos cargos de direcção superior e dos órgãos de direcção dos serviços e organismos previstos nos mapas anexos ao presente decreto-lei, a qual pode ter lugar após a sua entrada em vigor.
- 3 Nos casos de fusões, a designação prevista no número anterior depende da prévia cessação de funções, designadamente nos termos do número seguinte, de um número pelo menos igual de dirigentes, assegurando os dirigentes designados a direcção dos serviços e organismos objecto de fusão até à entrada em vigor dos novos diplomas orgânicos.

4 — As comissões de serviço dos titulares de cargos de direcção superior de serviços e organismos cuja reestruturação ou fusão tenha sido determinada pelo presente decreto-lei podem cessar, independentemente do disposto no n.º 1, por despacho fundamentado, quando, por efeito da reestruturação ou fusão, exista necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços.

Artigo 27.º

Legislação orgânica complementar

- 1 Os diplomas orgânicos pelos quais se procede à criação, fusão e reestruturação dos serviços, organismos e estruturas do MNE devem ser aprovados no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.
- 2 Até à entrada em vigor dos diplomas orgânicos a que se refere o número anterior, os serviços, organismos e estruturas do MNE continuam a reger-se pelas disposições normativas que lhes são aplicáveis.

Artigo 28.º

Transição de regimes

- 1 São revogadas as normas dos decretos-lei que aprovam a estrutura orgânica dos serviços da administração directa do Estado do MNE.
- 2 A revogação prevista no número anterior produz efeitos na data de entrada em vigor dos decretos regulamentares que aprovam as orgânicas dos serviços da administração directa do MNE que lhes sucedem, nos termos do n.º 4 do artigo 7.º e do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro.
- 3 O disposto no número anterior não prejudica o recurso à forma de decreto-lei nos casos em que tal seja exigível.
- 4 Os diplomas que aprovam a estrutura orgânica dos institutos públicos revestem a forma prevista na Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro.

Artigo 29.º

Sector empresarial do Estado

- 1 As orientações estratégicas, a implementação dos respectivos planos e os relatórios de execução financeira ficam condicionados à apreciação e aprovação do membro do Governo responsável pela área das finanças.
- 2 Nos termos do Despacho n.º 15681/2011, de 15 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Novembro de 2011, e no quadro da sua respectiva vigência, sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e ao membro do Governo responsável pela área das finanças, a competência relativa à definição das orientações estratégicas da Agência para o Investimento e o Comércio Externo de Portugal, E. P. E., bem como ao acompanhamento da sua execução, é exercida pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, em articulação com o Ministro da Economia e do Emprego.

Artigo 30.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 204/2006, de 27 de Outubro, com excepção do disposto no seu artigo 24.º, que se mantém em vigor, em tudo o que não for contrariado pelo presente diploma, até à revisão do Estatuto da Carreira Diplomática.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Outubro de 2011. — Pedro Passos Coelho — Vítor Louçã Rabaça Gaspar — Luís Miguel Gubert Morais Leitão — José Pedro Correia de Aguiar-Branco — Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva — Álvaro Santos Pereira — Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça — Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato.

Promulgado em 22 de Dezembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 26 de Dezembro de 2011.

O Primeiro-Ministro, Pedro Passos Coelho.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 23.º)

Cargos de direcção superior da administração directa

	Número de lugares
Cargos de direcção superior de 1.º grau	8 10

ANEXO II

(a que se refere o artigo 23.º)

Dirigentes de organismos da administração indirecta

	Número de lugares
Presidentes de conselho directivo	2 4

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 122/2011

de 29 de Dezembro

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respectivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objectivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objectivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor uti-